

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO: EXISTE DIFERENÇA?¹

Vanessa Ribeiro², Cinthia Raquel De Souza³, Simone Beatriz Nunes Ceretta⁴.

¹ Trabalho de Conclusão do curso de pós graduação em Perícia e Auditoria Ambiental, EAD-Uninter.

² Tecnóloga em agronegócio pelo Instituto Federal Farroupilha, campus Santo Augusto e aluna de pós-graduação do curso de Perícia e Auditoria Ambiental EAD-Uninter.

³ Graduada em Química pela UFPR, Mestre em Química Orgânica pela UFPR e orientadora de TCC do grupo Uninter.

⁴ Professora de ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal Farroupilha, campus Santo Augusto. Pesquisadora do grupo NEM da Unijuí.

1. Introdução

Nos últimos anos, assuntos relacionados ao meio ambiente em geral vêm garantindo destaque e atenção nacional e internacional por parte dos principais órgãos normatizadores e reguladores do poder público, como CONAMA, CONTRAN, IBAMA, OMS, entre outros, bem como também o próprio cidadão comum, hoje mais conhecedor e consciente de tudo o que o envolve no meio ambiente.

Neste cenário, o estudo tem por objetivo retratar uma questão polêmica e, ainda, pouco conhecida: a poluição sonora no ambiente urbano e a diferença entre esta e a perturbação do sossego. Para tanto, buscar-se-á conhecer dentro desse contexto os órgãos que atuam na normatização, na fiscalização e nas medidas de controle da poluição sonora e da perturbação do sossego.

Será possível conhecer os dois conceitos individualmente - poluição sonora e perturbação do sossego - e observar onde melhor se enquadram os sons, os ruídos e os barulhos conforme sua proporção e disseminação no meio em que acontecem.

2. Metodologia

A fundamentação argumentativa do trabalho foi apoiada e baseada em pesquisa bibliográfica, apesar de ser ainda pequena a produção bibliográfica voltada especificamente para o tema em foco.

3. Resultados e Discussão

Um dos principais objetivos do trabalho é apresentar e caracterizar os conceitos individualmente de poluição sonora e perturbação de sossego, para possibilitar o conhecimento de onde melhor enquadrar os elementos - sons, ruídos e barulhos - em sua proporção e disseminação no meio em que acontecem. Muitas vezes os sons são causadores de conflitos, que se tornaram uma

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

problemática pela falta de esclarecimento e de conhecimento da sua classificação, ou até mesmo, pela ineficiência dos órgãos responsáveis pelo seu controle.

É impossível iniciar diretamente dissertando sobre poluição sonora, sem primeiramente conceituar e definir poluição, que é de onde os demais conceitos derivam para entender e interpretar da melhor maneira a poluição sonora e a perturbação de sossego.

Ramalho (2011) apresenta a definição de poluição, retirada do inciso III do artigo 3º e suas alíneas da Lei 6.938/81:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (RAMALHO, 2011, s. p.).

A poluição caracteriza-se como qualquer degradação da qualidade ambiental que decorra de atividades que afetam a saúde, a segurança, o bem-estar das pessoas. Envolve também, os efeitos negativos sobre o conjunto dos seres vivos de uma região, assim como o despejo de materiais na natureza que não segue os padrões ambientais estabelecidos, geralmente por leis.

Seguindo a temática, é possível obter novos conceitos e novas definições. Para Leal et al. (2004):

esta definição de poluição engloba, além da poluição atmosférica, hídrica e do solo, visual, também a poluição sonora. Desta maneira, haverá poluição sonora desde que haja degradação da qualidade ambiental pelo incômodo ou pela perturbação sonora que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou ainda que esteja em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (LEAL et al., 2004, p. 20).

Na concepção de Leal et al. (2004) a poluição sonora pode ser entendida como qualquer tipo de ruído advindo dos mais variados tipos de atividades que direta ou indiretamente afetam ou prejudicam a saúde e o bem-estar da população. Segundo o autor, ruído é o som constituído por um grande número de vibrações acústicas e amplificadas, podendo ser provocado pelo barulho da queda de um copo ou mesmo por outros exemplos de barulhos estrépitos como o estrondo de um trovão, o rumor contínuo e prolongado produzido por um avião a jato, entre outros.

Em seus estudos, Leal et al. (2004) apresenta os efeitos e os problemas causados pela emissão de ruídos de acordo a Organização Mundial da Saúde, que são, entre outros: perda de audição, insônia, incômodo, dor, interferência na comunicação, efeitos clínicos sobre a saúde nos sistemas cardiovascular e psicológico e, ainda, efeitos sobre o comportamento social dos indivíduos expostos à frequência de ruídos.

Ressalta-se também que, em matéria de poluição sonora, nem todo ruído deve ser considerado incômodo ou reprimível, ou seja, o que deve ser considerado anormal é aquele realmente intolerável e, geralmente, diário ou contínuo e que, por suas emanções e excessos, torna-se prejudicial.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

Como uma forma de tornar mais clara a classificação dos ruídos, é necessário ter uma base, um padrão, um patamar de medidas de maneira que seja possível mensurar esses barulhos e sons de acordo com um nível de valores pré-estabelecidos entre o mínimo e o máximo. Assim, há algumas normas e resoluções pelas quais torna possível seguir de acordo com o tipo de som ou onde acontece a emissão.

Uma delas é a Resolução nº 1, de 08 de março de 1990, do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), que estabelece normas a serem seguidas no tocante à emissão de sons no interesse da saúde em decorrência de qualquer tipo de atividade que produza sons. Dessa forma, foram estabelecidos critérios, padrões e diretrizes para a emissão de ruídos das atividades industriais, sociais, recreativas e mesmo de propaganda política, inclusive os ruídos emitidos pelo tráfego rodoviário e ferroviário cujos padrões são estabelecidos por essa Resolução.

O patamar dos valores adotados para a Resolução é preconizado pela NBR (Norma Brasileira) 10.152 que trata dos níveis de ruído para o conforto acústico. Patamares do nível de ruídos emitidos por projetos de construção ou de reforma também são previstos e expedidos por essa norma.

Já os ruídos emitidos pelos veículos automotores, previstos nesta norma, são emitidos pelo órgão responsável do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), da mesma forma que os ruídos emitidos pelas atividades de trabalho são previstas na NBR 10.152, mas são expedidas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Para encerrar as colocações a respeito das classificações de poluição sonora, Temoteo (2015) resume de maneira prática que: a poluição sonora, para ser plenamente classificada como tal, podendo vir a instruir uma ação penal de crime ambiental, deve ser precedida de laudo técnico que comprove os danos ou a possibilidade de vir a causar danos à saúde.

Até então o texto apresentou conceitos e tornou possível melhor entender os mesmos e também como classificou-se poluição sonora partindo do conceito geral de poluição. A partir daqui, também conceituar-se-á o que tange à perturbação do sossego e como o mesmo classifica-se referente aos barulhos e ruídos para melhor diferenciá-los, definir e distinguir um do outro.

Para Temoteo (2015), tem-se que a perturbação do sossego pode ser considerada como aquilo que “sobra” da poluição sonora, ou seja, em outras palavras, os ruídos, sons e barulhos altos e excessivos que incomodam e perturbam, mas que são “mais toleráveis” por determinado tempo porque não são frequentes e não causam danos à saúde, além do fato de incomodar momentaneamente.

Conforme Barreto (s.d.), em um artigo publicado no site do Ministério Público do Ceará, desde a década de 1940, a perturbação sonora vem sendo discutida, tendo desde então, sua relevância prescrita no Decreto de Lei nº 3.688/41, instituindo posteriormente a Lei das Contravenções Penais, em seu artigo 42.

Art.42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.

Pena - prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

São estabelecidas formas de perturbação pela Lei de Contravenções Penais, que acarretam prisão ou multa.

Para Leal et al. (2004), para que se estabeleçam como perturbação, os itens destacados precisam ser avaliados, ou seja, é necessário analisar cada situação para que se possam imprimir determinadas ações punitivas.

Complementando o item em debate, referente a perturbação do sossego, é importante considerar as ressalvas a seguir, feitas por Pinheiro (2014), cujas palavras transpõem uma realidade que vivenciada quase constantemente:

Atualmente há um constante desrespeito à paz pública e ao contrário do que muitos pensam, não é somente após as 22 horas que os ruídos devem ser reduzidos, pois o sossego público deve ser respeitado em qualquer horário, seja durante o dia, ou a noite, nos dias de semana ou nos finais de semana. Na verdade, não importa o horário ou o dia da semana, mas o limite de decibéis do ruído.

Como forma de tornar o tema completo, em se tratando de poluição sonora ou perturbação do sossego, seria inútil não trazer a conhecimento e discutir, ainda que resumidamente, o direito de propriedade e o direito de vizinhança, que da mesma forma abordam as questões das emissões de ruídos e barulhos.

Conforme Araújo (2011):

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXII, garante o direito de propriedade, mas tal direito não é absoluto, tendo em vista que o inciso seguinte determina que "a propriedade atenderá a sua função social".

Em consonância com a Constituição, o Código Civil de 2.002, no artigo 1.228, § 1º, proclama que o "direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais" e determina no § 2º do mesmo artigo que "são defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem" (s. p.).

A autora defende que tais regras existem para configurar limitações impostas pela boa convivência social e para se evitar que desencadeiem atos nocivos prejudiciais que afetam tanto a segurança quanto a saúde, a tranquilidade e o sossego da vizinhança e tornar possível a coexistência social.

Gonçalves (2010, apud ARAÚJO, 2011) ressalta que:

"abusivos são os atos que, embora o causador do incômodo se mantenha nos limites de sua propriedade, mesmo assim vem a prejudicar o vizinho, muitas vezes sob a forma de barulho excessivo".

Esse autor considera abusivos não apenas os "atos praticados com o propósito deliberado de prejudicar o vizinho", como também como também "aqueles em que o titular exerce o seu direito de modo irregular, em desacordo com a sua finalidade social" (p. 351).

Este vem a ser um dos conceitos considerados mais indefinidos e de difícil interpretação a julgar, visto que ele toma um duplo sentido ao considerar o direito de propriedade como não sendo de "total propriedade", mediante determinadas circunstâncias.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

Para LEAL et al. (2004) dispunha a necessidade de salientar-se que há um Estatuto da cidade, que normatiza os impactos ambientais sonoros. Por isso, é necessário respeitar o que estipula o Estatuto, instalando empresas, indústrias, comércio, enfim, o que for, somente onde haja autorização para tal fim, evitando incômodos futuros e interferência na vida alheia.

Nogueira (s. d.) destaca:

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3ª. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (NOGUEIRA, s. d, s. p.) (grifos da autora).

E acrescenta, com o artigo 30 da Constituição Federal de 1988, que compete aos municípios "II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber" (s. p.). Ou seja, legislar sobre o meio ambiente é de competência das três esferas governamentais: federal, estadual e municipal, em forma de cooperação e complementação.

4. Conclusão

Nos dias atuais, referente ao tema debatido este trabalho, o que se verifica é que existem leis, resoluções e normas que regulamentam tanto o que concerne à poluição sonora, quanto ao que tange à perturbação do sossego. O que acontece é que a poluição e a perturbação se apresentam de maneira difusa e isso dificulta o entendimento e a interpretação das mesmas, principalmente referente a quem cabe o poder, ou mesmo o dever, de legislar sobre e para quais fins cada uma se destina ou, quais órgãos devem ser procurados diante de uma situação ou de outra.

Leal et al. (2004), explica brevemente em sumas palavras que poluição sonora são todos os sons emitidos acima do permitido legalmente e que de uma forma ou de outra, torna-se prejudicial:

conclui que a poluição sonora é constituída por sons e ruídos acima dos limites permitidos pela OMS e pelos órgãos reguladores municipais, estaduais e federais, limites estes estabelecidos com o objetivo de resguardar a saúde, a segurança e o bem estar da população (p. 26-27).

Conforme citado anteriormente no corpo de texto por Temoteo (2015), de maneira sucinta e de fácil entendimento, perturbação do sossego, trata-se de tudo aquilo que "sobra" da poluição sonora, transpondo ruídos que incomodam e desagradam, mas que, são mais toleráveis por não serem frequentes não causando danos maiores à saúde.

Por fim, conclui-se que atualmente são ainda muitas as arestas que permanecem abertas no tocante ao controle da poluição sonora, não somente pela falta de envolvimento e comprometimento dos órgãos responsáveis, mas também, pela carência de bom senso do cidadão comum em conscientizar-se de que o "meu direito acaba onde começa o direito do outro".

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

5. Palavras-chave: Lei; Direito; Norma.

6. Referências

ARAÚJO, F. dos S. Barulho urbano: perturbação da tranquilidade, perturbação do trabalho e do sossego alheios e poluição sonora. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 dez. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35383&seo=1>. Acesso em: 21/01/16.

BARRETO, B. J .C. Poluição sonora: crime ou contravenção. Ministério Público do Ceará. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=82>. Acesso em: 21/01/2016.

LEAL, M. da C. et al. Poluição sonora no meio ambiente urbano. Manaus: EDUA, 2004.

NOGUEIRA, S. P. Poluição sonora na malha viária - Um problema da legislação ambiental. Disponível em: <http://pinheiropedro.com.br/site/artigos/poluicao-sonora-na-malha-viaria-%E2%80%93-um-problema-da-legislacao-ambiental/>. Acesso em: 20/01/16.

PINHEIRO, A. M. Poluição Sonora x Sossego Público. Barulho Excessivo é contravenção penal. 2014. Disponível em: <http://adriano-pinhoeiro.jusbrasil.com.br/artigos/112665127/poluicao-sonora-x-sossego-publico>. Acesso em: 21/01/16.

RAMALHO, Roberto. Poluição sonora urbana: legislação federal x competência municipal. In: Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 16, n. 3068, 25 nov. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20500>. Acesso em: 06/01/16.

TEMOTEO. J. de S. Direito ambiental. Poluição sonora ou perturbação do sossego alheio? Disponível em: <https://juridicocorrespondentes.com.br/adv/jamstemoteo/artigos/direito-ambiental-poluicao-sonora-ou-perturbacao-do-sossego-alheio-1809>. Acesso em: 21/01/2016.